

PROCESSO - A.I. N° 206830.0003/03-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF n° 0296-01/03
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 07.10.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0498-11/03

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. MANUTENÇÃO, NA CONTA “FORNECEDORES”, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS OU INEXISTENTES. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A verificação de passivo fictício denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos, mas deixou de contabilizá-los porque os pagamentos foram feitos com recursos também não contabilizados. Esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e não registradas. Excluído da base de cálculo o valor das dívidas comprovadamente pendentes. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 1ª JJF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto n° 7.629/99, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, ao Acórdão JJF n.º 0296-01/03.

O Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS em decorrência das seguintes irregularidades:

1. omissão de saídas de mercadorias apurada através de saldo credor na conta Caixa, por ser constatada a realização de ajustes indevidos de lançamentos contábeis, no exercício de 2001;
2. omissão de saídas de mercadorias apurada através da manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes – conta Fornecedores –, no exercício de 2000.

O item sob Recurso de Ofício é o de n.º 2, que foi julgado parcialmente procedente, sendo que os relatores dos votos vencido e vencedor chegam a mesma conclusão quanto à parcela do débito exonerada pela Decisão recorrida.

Disse o relator do voto vencido:

“A defesa pede que, do montante das dívidas tidas como fictícias, sejam abatidas a) as importâncias relativas ao débito não pago à Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., alegando que essa empresa faliu e desapareceu do comércio, e por isso a dívida para com ela não foi paga, b) [...]”

Quanto à alegada pendência de duplicatas da empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., o autuado, na sessão de julgamento, apresentou provas de que parte dos valores levantados pelo fisco realmente se encontra pendente, constituindo passivo real, e não fictício. Trata-se dos documentos às fls. 86/117. De acordo com o instrumento à fl. 87, a matriz da Superfecta encontra-se irregular no cadastro estadual do Estado de São Paulo desde 1995. A certidão às fls. 88 e 89, do cartório de protesto de títulos, relaciona títulos de responsabilidade da empresa ora autuado, dos quais é cedente a Superfecta, apresentados pelo Banco do Brasil S.A., que se encontravam em fase de apontamento mas foram sustados

por ordem judicial. Com base no demonstrativo à fl. 90, em cotejo com a supramencionada certidão, concluo o seguinte:

[...]

8. total a ser excluído do passivo fictício levantado: R\$ 130.078,43.”

Transcrevo, agora, parte do voto vencedor:

“Vale observar, inclusive, que o contribuinte autuado reconheceu parcialmente a infração. Quanto a parcela impugnada, objeto em discussão, o sujeito passivo argumentou a existência de duas situações que, ao seu ver, descharacterizaria parcialmente a infração:

1 – existência de títulos não liquidados correspondentes às aquisições de mercadorias através do fornecedor, empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., tendo, inclusive, na assentada do julgamento apresentado provas de que parte dos valores se encontram pendentes e que os mesmos foram sustados, mediante ordem judicial, o que confirma a improcedência da presunção no tocante ao valor correspondente aos títulos representados pelo fornecedor acima identificado.

2 – [...]

No tocante à primeira situação acompanho o posicionamento do relator por entender justificado que tais valores não foram resgatados pelo impugnante, permanecendo, desta maneira, no Passivo Circulante – Fornecedores, consignados nos registros contábeis do autuado.”

A divergência entre os relatores dos votos reproduzidos parcialmente se deu, somente, quanto ao segundo argumento defensivo, que não se encontra sob análise por não ter sido acatado.

A título de esclarecimento, o voto vencido foi nominado, equivocadamente, como “voto vencedor”, e se encontra às pg. 2 a 4 do Acórdão (fls. 119 a 121 dos autos).

VOTO

Na Decisão recorrida, a 1^a JJF excluiu os valores relativos a duplicatas da empresa Indústria e Comércio de Fornos Superfecta Ltda., que, comprovadamente, encontram-se em aberto, e, corretamente, constam no Passivo Circulante do recorrido – conta Fornecedores.

Desta forma, concluo que foi correto o entendimento manifestado no julgamento de 1^a Instância, ora em reexame, que não carece de qualquer ressalva, e o meu voto, portanto, é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado, para homologar a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206830.0003/03-0, lavrado contra UNIFRIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$19.772,16, acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de setembro de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT – RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS